



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.722015/2018-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.988 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE
Recorrente RUBENS FERREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Apenas poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 43/50) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016 (e-fls. 58/69), onde se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/09), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 77/78):

Esclarece que declarou Bruna Cardoso Rodrigues e Amanda Cardoso Rodrigues como suas dependentes por serem suas enteadas, filhas de Lucimara Cardoso com quem mantém união estável desde 2007, conforme faz prova a declaração de união estável apresentada.

Quanto à prova de coabitação afirma que ambos moram no mesmo endereço à Rua Padre João Crisostomo 296 nas unidades 301 e 303, ambas de sua propriedade, para maior conforto de todos os membros da família. Junta contas de luz, escritura dos apartamentos e diz que o endereço residencial do casal consta da declaração de união estável.

Considerando superada a questão da comprovação da relação de dependência, alega que é o responsável por arcar com todos os custos de Bruna e Amanda que dependem financeiramente dele para subsistência. Assim, requer que sejam restabelecidas as despesas com instrução (R\$ 3.651,50 com Faculdade Uni-BH) e médicas (R\$ 3.932,81 com Fundação Libertas e R\$ 1.200,00 com Louise Freitas) glosadas por ausência de comprovação da relação de dependência.

No que diz respeito aos pagamentos efetuados ao profissional Soteres Macial de Macedo e Marques, defende que a despeito de os cheques terem sido assinados por sua companheira Lucimara Cardoso, o ônus financeiro foi percebido por ele. Sustenta que o simples ato de entregar um cheque ao seu médico não confere a Sra. Lucimara a figura de efetiva pagadora do serviço, mas o que causará esse efeito são os recibos emitidos pelo profissional em nome do impugnante.

Concorda com as glosas de despesas médicas com Climep Clínica de Medicina Preventiva (R\$ 715,00) e Instituto Hermes Pardini (R\$ 177,00).

A Impugnação foi julgada improcedente pela 20ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 75/80).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/08/2018 (e-fls. 82), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 20/09/2018 (e-fls. 86/90) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta breve descrição dos fatos processuais.

- Afirma que, visando a comprovação de coabitação com a Sra. Lucimara Cardoso, apresentou comprovante de energia elétrica referente ao ano calendário 2018 em nome da mesma, constando o endereço em que ambos residem com Bruna e Amanda, suas enteadas e dependentes. Alega, contudo, que, no entendimento do julgador de primeira instância, tal comprovação não foi suficiente para a finalidade pretendida por não contemplar os últimos 5 anos.

- Por conseguinte, indica a juntada de Declaração da Data de Ligação assinada pela CEMIG Distribuição Ltda dando conta que a instalação situada à Rua Padre João Crisóstomo 296 - apto. 301 tem como titular a Sra. Lucimara Cardoso desde 27/07/2010, prazo superior aos 5 anos mencionados no acórdão combatido.

- Transcreve voto vencedor de acórdão da CSRF do CARF sobre o tema.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa das dependentes Bruna Cardoso Rodrigues e Amanda Cardoso Rodrigues e, em decorrência, das despesas médicas e com instrução das mesmas (e-fls. 45/48).

O julgamento de primeira instância manteve as infrações apuradas por não restar demonstrada a condição de companheira de Lucimara Cardoso, mãe de Bruna e Amanda. Cabe reproduzir trechos do acórdão recorrido com as razões de decidir do Colegiado a quo, as quais acompanho (e-fls. 79/80):

Assim, como pressuposto para dedução de Bruna Cardoso Rodrigues e Amanda Cardoso Rodrigues na condição de enteadas, há que se verificar se a mãe delas Lucimara Cardoso já detinha em 2015 a condição de companheira do contribuinte, o que, conforme a legislação reproduzida, se demonstra mediante a comprovação de vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

Em não havendo filho resultante da união, a comprovação de vida em comum pode ser feita através de cópias de contas de luz, água, energia elétrica, telefone, etc... em nome de sua

companheira comprovando a residência desta no mesmo domicílio fiscal do notificado, ou mesmo prova de bens imóveis em comum, conta bancária em conjunto, etc.

Neste sentido, as provas carreadas aos autos não são hábeis a comprovar a coabitação pelo prazo legal exigido de 5 (cinco) anos.

[...]

Portanto, não restando caracterizada a condição de companheira de Lucimara Cardoso e, conseqüentemente, a condição de enteada de Bruna Cardoso Rodrigues e Amanda Cardoso Rodrigues no ano calendário de 2015, as glosas das dependentes mostram-se corretas.

[...]

Considerando que não se confirmou a relação de dependência de Bruna e Amanda, o contribuinte, em sua declaração, só pode deduzir as despesas médicas próprias, sendo incabível os valores relativos a despesas de terceiros, ainda que as despesas tenham sido arcadas por ele como alega em relação aos pagamentos efetuados ao profissional Soteres Macial de Macedo e Marques, mas cujos serviços profissionais foram prestados para tratamento de Bruna e Amanda (fls. 29/30).

Assim, deve ser mantida a glosa com as despesas médicas impugnadas visto que foram realizadas com não dependentes.

Da mesma forma, somente são dedutíveis as despesas com instrução do contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte apresenta uma declaração da Cemig Distribuição S.A. com o intuito de comprovar a coabitação com Lucimara Cardoso no ano calendário em exame por período superior a 5 anos (e-fls. 91). Não obstante, verifica-se que tal documento não é hábil para a finalidade pretendida, uma vez que se refere a endereço distinto do cadastrado nos sistemas da RFB para o sujeito passivo. Ainda que o interessado alegue que a união estável existia mesmo com a habitação em apartamentos diferentes (unidades 301 e 303 da Rua Padre João Crisóstomo nº 296), não há nos autos nenhum elemento de prova que demonstre, de maneira inequívoca, tal situação.

Cumprê ressaltar que todas as deduções na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Assim, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao contribuinte o ônus de comprová-las sem deixar margem a dúvidas.

Importa mencionar, por fim, que a decisão trazida pelo recorrente somente vincula as partes envolvidas naquele litígio, não podendo ser estendida genericamente a outros casos. Apenas a jurisprudência do CARF espelhada nas decisões reiteradas e uniformes de seus Colegiados e consolidada através de súmula é de observância obrigatória no julgamento dos Recursos, não sendo este o presente caso.

Processo nº 15504.722015/2018-66
Acórdão n.º **2002-000.988**

S2-C0T2
Fl. 96

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll